

Acordo quadro para o fornecimento de electricidade em regime de mercado
livre para Portugal Continental

CADERNO DE ENCARGOS

ANCP – 2011

Índice

PARTE I Do acordo quadro.....	4
Secção I Disposições gerais	4
Artigo 1.º Definições	4
Artigo 2.º Identificação e objecto do concurso.....	6
Artigo 3.º Prazo de vigência.....	6
Artigo 4.º Forma e documentos contratuais	7
Secção II Obrigações das entidades intervenientes	8
Artigo 5.º Obrigações dos co-contratantes	8
Artigo 6.º Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro.	9
Artigo 7.º Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro	10
Artigo 8.º Obrigações da ANCP.....	11
Artigo 9.º Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços	11
Artigo 10.º Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial.....	11
Secção III Das relações entre as partes no acordo quadro	12
Artigo 11.º Sigilo e confidencialidade	12
Artigo 12.º Alterações ao acordo quadro	12
Artigo 13.º Casos fortuitos ou de força maior.....	14
Artigo 14.º Suspensão do acordo quadro.....	14
Artigo 15.º Resolução sancionatória por incumprimento contratual	14
Artigo 16.º Cessão da posição contratual	15
PARTE II Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro	16
Secção I Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	16
Artigo 17.º Aquisição ao abrigo do acordo quadro	16
Artigo 18.º Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro	16
Artigo 19.º Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	17
Artigo 20.º Condições e prazo de pagamento.....	18
Secção II Obrigações dos co-contratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro	18
Artigo 21.º Níveis de serviço, requisitos técnicos e funcionais mínimos	18
PARTE III Sanções	18
Artigo 22.º Reporte e monitorização	18
Artigo 23.º Sanções.....	19

PARTE IV Disposições finais	20
Artigo 24.º Remuneração da ANCP	20
Artigo 25.º Consórcio.....	20
Artigo 26.º Comunicações e notificações	21
Artigo 27.º Cláusula arbitral e foro competente.....	21
Artigo 28.º Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo	22
Artigo 29.º Direito aplicável.....	23

PARTE I

Do acordo quadro

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Caderno de Encargos, apresentam-se ou adoptam-se as seguintes definições e siglas:

- a) **ANCP** – Agência Nacional de Compras Públicas, Entidade Pública Empresarial, criada pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com o objecto e atribuições conforme definido nos artigos 5.º e 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao referido diploma;
- b) **Acordo quadro** – Contrato celebrado entre a ANCP e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respectivos termos;
- c) **Contratos** – Contratos a celebrar entre as entidades adquirentes e co-contratantes do acordo quadro, nos termos do presente caderno de encargos;
- d) **Co-contratantes** – Os adjudicatários do acordo quadro e dos contratos de prestação de serviços a celebrar ao seu abrigo;
- e) **DGEG** – Direção-Geral de Energia e Geologia;
- f) **Entidade adquirente** – Qualquer das entidades que integram o Sistema Nacional de Compras Públicas (SNCP) como entidades compradoras vinculadas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, bem como qualquer das entidades compradoras voluntárias que venha a celebrar contratos de adesão com a ANCP, nos termos definidos no n.º 3 da mesma disposição legal, cujo objecto compreenda os serviços incluídos no presente acordo quadro;
- g) **Entidade agregadora** – A entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes. Para as entidades vinculadas ao SNCP, consideram-se entidades agregadoras as Unidades Ministeriais de Compras (UMC), a ANCP ou outras entidades mandatadas para o efeito;

- h) **ERSE** – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos;
- i) **Gestor de contrato** – Responsável único, nomeado pela entidade co-contratante, para gestão do acordo quadro em articulação com a ANCP e gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro em articulação com as entidades agregadoras e adquirentes;
- j) **Gestor de categoria** – Responsável pela gestão do acordo quadro nomeado pela ANCP ou responsável nomeado pelas entidades agregadoras e adquirentes para a gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro;
- k) **Horas úteis** – Período horário compreendido entre as 9 horas e as 17 horas dos dias úteis;
- l) **kWh** – kilowatt-hora, quantidade de energia utilizada para alimentar uma carga com potência de 1kW pelo período de uma hora;
- m) **kVA** – kilovoltampere, unidade de potência eléctrica aparente;
- n) **kvarh** – kilovoltampere reactivo, unidade de potência eléctrica reactiva;
- o) **BTE** – Baixa Tensão Especial;
- p) **MT** – Média Tensão;
- q) **AT** – Alta Tensão;
- r) **MAT** – Muito Alta Tensão;
- s) **MIBEL** – Mercado Ibérico de Electricidade;
- t) **Nível de serviço** – Contrato que especifica os níveis de serviço ou de desempenho com que o co-contratante se compromete perante uma determinada entidade adquirente, considerando o disposto no Regulamento de Relações Comerciais, Regulamento da Qualidade de Serviço, Regulamento de Tarifário e demais legislação que regulamente o sector;
- u) **OMIP** – *The Iberian Energy Derivatives Exchange* - bolsa de derivados do MIBEL, que assegura a gestão do mercado conjuntamente com a OMIClear, sociedade constituída e detida totalmente pelo OMIP, a qual assegura as funções de Câmara de Compensação e Contraparte Central das operações realizadas no mercado (<http://www.omip.pt/>);
- v) **RRC** – Regulamento de Relações Comerciais (RRC) estabelecido pela ERSE
- w) **SEN** – Sistema Eléctrico Nacional;

- x) **SNCP** – Sistema Nacional de Compras Públicas, que integra a ANCP, as UMC, as entidades compradoras vinculadas e as entidades compradoras voluntárias, conforme definido no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;
- y) **UMC** – Unidade Ministerial de Compras, com as competências definidas no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro;

Artigo 2.º

Identificação e objecto do concurso

1. O presente caderno de encargos contém as cláusulas a incluir no “Acordo quadro para o fornecimento de electricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental”.
2. O acordo quadro tem como objecto a selecção de co-contratantes para o fornecimento de electricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental.
3. O acordo quadro compreende os seguintes lotes:
 - a) Lote 1 – Baixa Tensão Especial;
 - b) Lote 2 – Média Tensão;
 - c) Lote 3 – Alta Tensão;
 - d) Lote 4 - Muito Alta tensão;
 - e) Lote 5 – Lote agregado, englobando BTE, MT, AT e MAT.
4. O acordo quadro resultante do presente procedimento disciplinará as relações contratuais futuras a estabelecer entre os co-contratantes e a Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), Unidades Ministeriais de Compras (UMC), entidades adquirentes vinculadas e voluntárias, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Prazo de vigência

1. O acordo quadro tem a duração de 1 ano, a contar da data da sua entrada em vigor, e considera-se automaticamente renovado por períodos de um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do seu primeiro ano de vigência.

2. Após a renovação a que se refere o número anterior, a denúncia do acordo quadro pode ser efectuada a qualquer momento, desde que seja precedida de notificação à outra parte, por carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de 90 dias em relação à data do termo pretendida.
3. O prazo máximo de vigência do acordo quadro, incluindo renovações, é de 4 anos.

Artigo 4.º

Forma e documentos contratuais

1. O acordo quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do acordo quadro os seguintes documentos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do presente caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, ou pelo órgão a quem esta competência tenha sido delegada;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao presente caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) As propostas adjudicadas;
 - e) Os esclarecimentos prestados pelos adjudicatários sobre as propostas adjudicadas.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados nesse número.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma.
5. Em caso de divergência entre as obrigações a que se refere o número anterior, a prevalência é determinada pela ordem na qual são indicadas.

Secção II

Obrigações das entidades intervenientes

Artigo 5.º

Obrigações dos co-contratantes

Para além das previstas no CCP, constituem obrigações dos co-contratantes:

- a) Apresentar proposta em resposta a todos os convites formulados pelas entidades adquirentes e pelas entidades agregadoras, no âmbito do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos;
- b) Fornecer electricidade em regime de mercado livre para Portugal Continental conforme as condições definidas no presente caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes, caso em que estas prevalecem sobre aquelas;
- c) Comunicar às entidades adquirentes e às entidades agregadoras, logo que deles tenham conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível o cumprimento de qualquer das suas obrigações, nos termos do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos ou do contrato celebrado com a entidade adquirente;
- d) Não alterar as condições de fornecimento de electricidade fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
- e) Prestar de forma correcta e fidedigna as informações referentes às condições de fornecimento de electricidade, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
- f) Comunicar à ANCP qualquer facto que ocorra durante a execução do acordo quadro e/ou dos contratos celebrados ao seu abrigo e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica ou a sua situação comercial, bem como as alterações aos contactos e moradas indicados no contrato para a gestão do acordo quadro;
- g) Remunerar a ANCP nos termos do artigo 24.º do presente caderno de encargos;
- h) Comunicar à ANCP e às entidades adquirentes a nomeação do gestor de contrato responsável pela gestão do acordo quadro e dos contratos celebrados ao abrigo do mesmo, bem como quaisquer alterações relativamente à sua nomeação;

- i) Disponibilizar à ANCP, UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos, designadamente a referida no artigo 22.º do presente caderno de encargos;
- j) Para efeitos de habilitação nos procedimentos de aquisição ao abrigo do acordo quadro, manter permanentemente actualizados os documentos de habilitação para consulta por parte das entidades adquirentes, em sistema a disponibilizar pela ANCP e de acordo com procedimento a definir por esta;
- l) Sempre que solicitado pela ANCP, disponibilizar declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de facturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do acordo quadro.

Artigo 6.º

Obrigações das entidades adjudicantes na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades adjudicantes, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Reportar toda a informação relativa à contratação realizada ao abrigo do acordo quadro até 10 dias úteis após a adjudicação;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Nomear um gestor de categoria responsável pela gestão dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro, bem como comunicar quaisquer alterações a essa nomeação aos co-contratantes com quem tenham celebrado contrato;
 - d) Monitorizar o cumprimento contratual no que respeita às respectivas condições e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - e) Reportar os resultados da monitorização referida na alínea anterior e comunicar, em tempo útil, à respectiva UMC, entidade agregadora ou à ANCP, os aspectos relevantes que tenham impacto no cumprimento do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo.

2. A informação referida na alínea a) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação, elaborados em conformidade com o modelo a disponibilizar pela ANCP.

Artigo 7.º

Obrigações das entidades agregadoras na gestão do acordo quadro

1. Constituem obrigações das entidades agregadoras, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:
 - a) Proceder à agregação das necessidades de aquisição das entidades adquirentes;
 - b) Efectuar os procedimentos aquisitivos segundo as regras definidas no acordo quadro;
 - c) Facultar obrigatoriamente à ANCP a informação relativa a todas as aquisições realizadas ao abrigo do acordo quadro, nos moldes definidos pela ANCP, até 20 dias úteis após a adjudicação e sempre que tal lhes seja solicitado;
 - d) Monitorizar os consumos e supervisionar a aplicação das condições negociadas;
 - e) Monitorizar a qualidade do fornecimento de serviços, designadamente através do tratamento das informações reportadas ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
 - f) Facultar à ANCP informações sobre a qualidade dos fornecimentos monitorizados, nos moldes e no prazo que sejam definidos pela ANCP e sempre que se justifique, nomeadamente caso sejam detectados incumprimentos por parte dos co-contratantes dos requisitos técnicos e funcionais mínimos previstos no presente caderno de encargos.
2. A informação referida na alínea c) do número anterior deve ser enviada através de relatórios de contratação elaborados e a entregar nos termos a definir pela ANCP.

Artigo 8.º

Obrigações da ANCP

Constituem obrigações da ANCP, no âmbito e nos limites fixados no Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro:

- a) Gerir, acompanhar e promover a actualização do acordo quadro;
- b) Definir linhas orientadoras e disponibilizar minutas de peças procedimentais às UMC, restantes entidades agregadoras e entidades adquirentes;
- c) Monitorizar a qualidade do fornecimento de serviços, designadamente realizando auditorias e/ou tratando a informação recebida ao abrigo do disposto nos artigos anteriores e, quando justificado, aplicar sanções em caso de incumprimento.

Artigo 9.º

Auditorias aos bens fornecidos e à prestação de serviços

A qualquer momento a ANCP, as entidades agregadoras, as entidades adquirentes ou outras entidades mandatadas para o efeito, podem solicitar informação ou realizar auditorias com vista à monitorização da qualidade da execução dos contratos de fornecimento de electricidade e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.

Artigo 10.º

Encargos com direitos de propriedade intelectual ou industrial

São da responsabilidade dos co-contratantes quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo quadro ou dos contratos celebrados ao seu abrigo, de direitos de propriedade intelectual ou industrial.

Secção III

Das relações entre as partes no acordo quadro

Artigo 11.º

Sigilo e confidencialidade

1. As partes outorgantes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos constantes do objecto do acordo quadro e a tratar como confidencial toda a informação e documentação a que tenham acesso no âmbito da sua execução, sendo esta obrigação extensível aos seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que as mesmas envolvam.
2. Excluem-se do âmbito do número anterior, toda a informação gerada por força da execução do presente acordo quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que, por força de disposição legal, tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.

Artigo 12.º

Alterações ao acordo quadro

1. A ANCP promoverá trimestralmente a actualização da oferta no que respeita ao preço, de acordo com a seguinte expressão:

$$Ph_{max}^i = Ph_{max}^0 \times Index^i$$

em que:

Ph_{max}^i é o preço máximo para o período horário h a aplicar no trimestre i, durante a vigência do acordo quadro;

Ph_{max}^0 é o preço máximo para o período horário h definido na data de entrada em vigor do acordo quadro;

$Index^i$ é o indexante de preço para o trimestre i, apurado de acordo com as regras constantes dos números 2 e 3 deste artigo.

2. O indexante de preços referido no número anterior é apurado de acordo com a seguinte formulação:

$$Index^i = \frac{P_Q^i}{P_Q^0}$$

em que:

P_Q^i constitui a referência de preço actualizada, correspondendo à média aritmética simples dos preços dos 4 contratos de futuro com maturidade trimestral subsequentes ao momento i ;

P_Q^0 constitui a base de preço, correspondendo à média aritmética simples dos preços dos 4 contratos de futuro com maturidade trimestral subsequentes ao momento da entrada em vigor do acordo quadro.

3. Para efeitos de apuramento das médias de preço constantes do número anterior deverão utilizar-se as médias das 30 últimas cotações dos contratos trimestrais de carga base com entrega em Portugal (FPB Q), de acordo com a definição de produtos do OMIP.
4. A publicação do preço máximo que resulta da expressão referida nos números anteriores será efectuada no terceiro dia útil antecedente ao início do trimestre a que respeita.
5. Para efeitos de qualquer alteração ao acordo quadro, distinta da referida no n.º 1, a parte interessada na alteração deve comunicar por escrito à ANCP essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.
6. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao co-contratante os documentos de actualização devidamente assinados pela ANCP e só produzirá efeitos após a sua publicação no Catálogo Nacional de Compras Públicas (CNCP).
7. Os co-contratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo quadro com bens e serviços que não tenham sido previamente aprovados pela ANCP e publicados no CNCP.
8. A alteração não pode conduzir à modificação do objecto principal do acordo quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

9. Cabe à ANCP proceder à aprovação e à publicação das alterações previstas nos números anteriores.

Artigo 13.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no acordo quadro.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 14.º

Suspensão do acordo quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo quadro, a ANCP pode, em qualquer altura, por motivos de interesse público, nomeadamente quando estiverem em causa razões de segurança pública, suspender total ou parcialmente a execução do acordo quadro.
2. A suspensão produz os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos co-contratantes no acordo quadro, salvo se da referida notificação constar data posterior, e é efectuada através de carta registada com aviso de recepção.
3. A ANCP pode, a qualquer momento, levantar a suspensão da execução do acordo quadro.
4. Os fornecedores de electricidade seleccionados como co-contratantes no acordo quadro não podem reclamar ou exigir qualquer compensação ou indemnização com base na suspensão total ou parcial do acordo quadro.

Artigo 15.º

Resolução sancionatória por incumprimento contratual

1. O incumprimento, por qualquer dos co-contratantes seleccionados, das obrigações que sobre si recaem nos termos do acordo quadro, dos contratos celebrados ao seu abrigo ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à ANCP o direito à resolução do acordo quadro relativamente àquele,

- podendo a ANCP solicitar o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.
2. Para efeitos do presente artigo, e sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se consubstanciar incumprimento a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos co-contratantes:
 - a) Incumprimento das suas obrigações relativas aos pagamentos das contribuições à Administração Fiscal ou à Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
 - b) Prestação de falsas declarações;
 - c) Não apresentação dos relatórios previstos no artigo 22.º do presente caderno de encargos;
 - d) Recusa do fornecimento de serviços a uma entidade adquirente;
 - e) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do artigo 5.º do presente caderno de encargos;
 - f) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
 - g) Incumprimento da obrigação prevista no artigo 24º do presente caderno de encargos.
 3. Para efeitos do disposto nas alíneas c), d), e), f) e g) do número anterior, considera-se haver incumprimento definitivo quando, após advertência e aplicação de sanção, o co-contratante continue a incorrer em incumprimento.
 4. A resolução é notificada ao co-contratante em causa, por carta registada com aviso de recepção, da qual conste a indicação da situação de incumprimento e respectivos fundamentos.
 5. A resolução do acordo quadro relativamente a um co-contratante não prejudica a aplicação de qualquer das sanções previstas no artigo 23.º do presente caderno de encargos.

Artigo 16.º

Cessão da posição contratual

Os co-contratantes não podem ceder a sua posição no acordo quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.

PARTE II

Dos procedimentos de contratação ao abrigo do acordo quadro

Secção I

Obrigações das entidades adquirentes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 17.º

Aquisição ao abrigo do acordo quadro

1. A aquisição de fornecimento de electricidade ao abrigo do acordo quadro pelas entidades adquirentes é efectuada através de convite, nos termos do artigo 259.º do CCP, para cada lote ou conjunto de lotes.
2. Caso seja lançado um único procedimento com mais do que um lote deve garantir-se o convite a todos os co-contratantes de cada um dos lotes, e o procedimento deve resultar numa adjudicação por lote.
3. Quando a entidade adjudicante pretenda uma única adjudicação com objecto compreendido em mais do que um lote, deve obrigatoriamente lançar procedimento ao abrigo do lote agregado (lote 5).
4. No convite, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. A entidade adquirente responsável pelo convite pode recorrer à negociação ou ao leilão electrónico, nos termos previstos no CCP, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
6. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro cujo preço contratual seja superior a 10.000,00 € (dez mil euros) devem ser reduzidos a escrito.

Artigo 18.º

Critério de adjudicação nos procedimentos ao abrigo do acordo quadro

1. A adjudicação é feita segundo o critério da proposta de mais baixo preço.
2. A entidade adquirente deverá ponderar os preços de energia activa propostos [PEA - Preço da energia activa (€/kWh)] de acordo com o seu perfil de consumo.
3. Para efeitos do disposto no número anterior e para a pontuação final das propostas no preço da energia não devem ser consideradas as tarifas de acesso às redes as quais são definidas anualmente por Despacho da ERSE nos termos do Regulamento Tarifário do sector eléctrico.

Artigo 19.º

Prazo de vigência dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro têm a duração mínima de 1 ano, podendo ser renovados, de acordo entre as partes, por iguais períodos até ao máximo de 3 anos, respeitando os limites estabelecidos no número seguinte.
2. Os preços da energia activa constantes dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro podem, no momento da renovação do contrato, ser alvo de actualização de acordo com a seguinte expressão:

$$Ph^i = Ph^0 \times \frac{Index^{N+4}}{Index^N}$$

em que:

Ph^i é o preço máximo para a energia activa para o período horário h a contratualizar na 1.ª renovação ou na 2.ª renovação, consoante o caso em apreço;

Ph^0 é o preço para a energia activa para o período horário h em vigor no contrato que se pretende renovar, isto é, o preço inicial do contrato, ou o preço que se encontra em vigor decorrente da 1.ª renovação;

$Index^N$ é o indexante de preços do acordo quadro em vigor no trimestre de início do contrato, ou de início da 1.ª renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 12.º do presente Caderno de Encargos;

$Index^{N+4}$ é o indexante de preços do acordo quadro em vigor no trimestre em que ocorre a renovação do contrato, definido de acordo com as regras constantes no artigo 12.º do presente Caderno de Encargos.

3. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas no número anterior.
4. A celebração de novo acordo quadro com o mesmo objecto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro objecto do presente caderno de encargos.

Artigo 20.º

Condições e prazo de pagamento

1. As entidades adquirentes são exclusivamente responsáveis pelo pagamento dos contratos que celebrem.
2. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo quadro, não podendo, em caso algum, ser superior ao preço máximo de referência estabelecido neste acordo quadro.
3. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

Secção II

Obrigações dos co-contratantes no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo quadro

Artigo 21.º

Níveis de serviço, requisitos técnicos e funcionais mínimos

O co-contratante obriga-se a assegurar o cumprimento dos níveis de serviço e requisitos técnicos e funcionais mínimos, de acordo com a legislação em vigor, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento Tarifário.

PARTE III

Sanções

Artigo 22.º

Reporte e monitorização

1. É obrigação dos co-contratantes produzir e enviar os relatórios de facturação;
2. Os co-contratantes devem enviar os relatórios de facturação às entidades agregadoras e à ANCP com uma periodicidade mensal.
3. O não envio do relatório referido no n.º 1 do presente artigo, ou a existência de erros nos mesmos que não permitam a monitorização da facturação, tem um efeito suspensivo no pagamento das facturas em dívida até à regularização da situação em causa.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade adquirente deverá notificar previamente o co-contratante para, num prazo não superior a 5 dias, emitir o relatório em falta ou corrigir a informação em falta no relatório enviado.
5. Os relatórios são emitidos tendo em conta a existência de 2 perfis diferenciados:
 - a) ANCP – recebe a informação respeitante aos contratos resultantes de procedimentos conduzidos de forma individual pelas entidades adquirentes e a informação agregada ao nível das entidades agregadoras e das entidades adquirentes que as integram, caso os contratos resultem de procedimentos conduzidos por entidades agregadoras;
 - b) Entidade agregadora – recebe a informação agregada ao nível das entidades adquirentes que representa;
6. Os relatórios de facturação devem conter, com a agregação de informação indicada no número anterior, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade adquirente e respectivo Número de Identificação de Pessoa Colectiva (NIPC);
 - b) Número de contrato;
 - c) Número de identificação do local;
 - d) Datas de início e de fim do contrato (quando aplicável);
 - e) Consumo em kWh;
 - f) Valor do consumo em euros;
 - g) Tarifa horária;
 - h) Potência contratada;
 - i) Número, data e valor das facturas.
7. Os relatórios definidos nos números anteriores devem ser enviados à ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes, até ao dia 20 do mês subsequente ao final do período do ano civil a que digam respeito, conforme periodicidades previstas no números 2 e 6 do presente artigo, em formato electrónico a definir pela ANCP.

Artigo 23.º

Sanções

1. O incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais mínimos de fornecimento de serviços definidos no presente caderno de encargos confere o direito de

- aplicação pelas entidades adquirentes de sanções pecuniárias às entidades co-contratantes, nos termos que se seguem.
2. O valor da sanção pecuniária a aplicar é descontado nas facturas imediatamente seguintes.
 3. Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios previstos no n.º 1 do artigo 22.º poderá ser aplicada, pelo destinatário do relatório, uma sanção pecuniária de 250,00 EUR por cada relatório em falta e dia de atraso.

PARTE IV

Disposições finais

Artigo 24.º

Remuneração da ANCP

1. Os co-contratantes remunerarão a ANCP, com uma periodicidade semestral, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, em particular os que decorrem do artigo 8.º do presente caderno de encargos, por um valor líquido correspondente a 0,5% sobre o total da facturação emitida, relativa à energia activa fornecida, sem IVA, às entidades adquirentes, naquele período.
2. Para efeitos do número anterior, os períodos de 6 meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A ANCP emitirá a factura correspondente ao semestre em causa após a recepção dos relatórios de facturação previstos no artigo 22.º do presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efectuado pelo co-contratante até ao 30.º dia a contar da data de emissão da factura.

Artigo 25.º

Consórcio

1. O agrupamento adjudicatário associar-se-á na modalidade de consórcio externo de responsabilidade solidária antes da celebração do acordo quadro.
2. O contrato de consórcio externo deve designar um dos membros do agrupamento como chefe de consórcio.
3. Ao chefe do consórcio deve ser conferida a competência para a elaboração e envio dos relatórios a que alude o artigo 22.º do presente caderno de encargos,

bem como para representar o consórcio junto das entidades adquirentes e proceder à facturação.

4. Qualquer alteração ao contrato de consórcio deve ser previamente comunicada à ANCP para efeitos de aprovação.

Artigo 26.º

Comunicações e notificações

1. Quaisquer comunicações ou notificações entre a ANCP e os co-contratantes relativas ao acordo quadro, devem ser efectuadas através de correio electrónico com aviso de entrega, carta registada com aviso de recepção ou fax.
2. Qualquer comunicação ou notificação feita por carta registada é considerada recebida na data em que for assinado o aviso de recepção ou, na falta dessa assinatura, na data indicada pelos serviços postais.
3. Qualquer comunicação ou notificação feita por correio electrónico é considerada recebida na data constante na respectiva comunicação de recepção transmitida pelo receptor para o emissor.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a ANCP, entidades agregadoras e entidades adquirentes e que sejam efectuadas através de correio electrónico, fax ou outro meio de transmissão escrita e electrónica de dados, feitas após as 17 horas do local de recepção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Artigo 27.º

Cláusula arbitral e foro competente

1. Qualquer litígio ou diferendo entre as partes relativamente à interpretação ou execução do acordo quadro que não seja consensualmente resolvido no prazo máximo de 30 dias é decidido por recurso à arbitragem.
2. A arbitragem é realizada por Tribunal Arbitral composto por três árbitros, sendo um escolhido pela ANCP, outro co-contratante a que se reporte o litígio ou, se for caso disso, pelo conjunto dos fornecedores seleccionados, e um terceiro, que preside, designado pelos dois árbitros anteriores.
3. A nomeação dos árbitros pelas partes deve ser feita no prazo de 15 dias a contar da recepção, por escrito, do pedido de arbitragem.

4. Na falta de acordo, o árbitro presidente é designado pelo Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, a requerimento de qualquer das partes.
5. Se não houver acordo quanto ao objecto do litígio, o mesmo será o que resultar da petição da parte demandante e da resposta da parte demandada, se a houver, sendo fixado pelo árbitro presidente.
6. O Tribunal Arbitral funcionará em Lisboa e julgará segundo a equidade, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo de 3 meses a contar do termo da instrução do processo.
7. Das decisões do Tribunal Arbitral cabe recurso nos termos gerais de direito.
8. As questões e litígios relativos ao pagamento de quantias pecuniárias devidas pela prestação dos serviços não estão sujeitas ao disposto no presente artigo.
9. Em tudo o omissa é aplicável o disposto na Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, e no Título IX do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
10. Se decorrerem mais de 3 meses sobre a data da indicação do primeiro árbitro sem que o Tribunal Arbitral esteja constituído, pode qualquer das partes recorrer aos tribunais administrativos, considerando-se, então, devolvida a jurisdição a esses tribunais.
11. No caso previsto no número anterior, é exclusivamente competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Artigo 28.º

Contagem dos prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo

À contagem de prazos na fase de execução do acordo quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr;
- b) Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados;
- c) O prazo fixado em semanas, meses ou anos, a contar de certa data, termina às 24 horas do dia que corresponda, dentro da última semana, mês ou ano, a essa data; se no último mês não existir dia correspondente, o prazo finda no último dia desse mês;
- d) O prazo que termine em sábado, domingo, feriado ou em dia em que o serviço, perante o qual deva ser praticado o acto, não esteja aberto ao

público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o 1.º dia útil seguinte.

Artigo 29.º
Direito aplicável

O acordo quadro tem natureza administrativa.